Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.869, de 18 de junho de 1991

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 1.847, de 14 de março de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU; E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Parágrafo Primeiro do artigo 23 da Lei nº 1.847 , de 14 de março de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Primeiro: A multa a que se refere este artigo, corresponde a 10 (dez) a 40 (quarenta) vezes o VRM (Valor de Referência Municipal), ou outro que vier substituí-lo".

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de junho de 1991

JOSÉ MUNHOZ SANCHES
Prefeito Municipal em Exercício

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Mun. de Administração

AE/oapb/

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 19 / 06 / 91
Vivian Costa
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.869, de 18 de junho de 1991.

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 1.847, de 14 de março de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Parágrafo Primeiro do artigo 23 da Lei nº 1.847, de 14 de março de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Primeiro: - A multa a que se refere este artigo, corresponde a 10 (dez) a 40 (quarenta) vezes o VRM (Valor de Referência Municipal), ou outro que vier substituí-lo".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de junho de 1991.

JOSÉ MUNHOZ SANCHES
Prefeito Municipal em Exercício

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Mun. de
Administração

Ed Nº 90
SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Tribuna do Norte
Em 19 / 06 / 1991
FUNCIONARIO

Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1847, de 14 de março de 1991 -14-

tro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

Parágrafo primeiro: A multa a que se refere este artigo corresponderá de 10 (dez) a 40 (quarenta) vezes o UVR (Unidade Valor de Referência), ou outra que vier a substituir.

Parágrafo segundo: O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo terceiro: A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para construir no Município pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 24. Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura Municipal após a pública da presente lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, construído sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura Municipal para pagamento da multa prevista e terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação do imóvel.

Parágrafo único. Não cumpridas as exigências constantes da notificação será lavrado o auto de embargo, ficando proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das Autoridades Judiciais e Policiais do Estado.

Art. 25. São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões ou declarações irregulares ou falsas.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 14 de março de 1991

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RUBENS ANTONIO ORTIZ
Secretário de Desenv. Urbano e Rural

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta de Arapongas
Em 16/03/91
Funcionária